

VI. Primar pela garantia da existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da **INSTITUIÇÃO NOSSO LAR**, bem como

não obstante possuir natureza privada;

V. Manter a finalidade pública, sempre que financiada pelo Estado ou Município;

qualquer natureza;

IV. Igualdade de acesso ao direito no atendimento, sem discriminação de

comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

III. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e

II. Universalização dos direitos sociais e do atendimento de forma gratuita;

de rentabilidade econômica;

I. Supremacia do atendimento às necessidades sociais, sobre as exigências

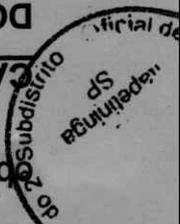
organizacionais, às seguintes diretrizes básicas:

Art. 4º - A **INSTITUIÇÃO NOSSO LAR** tem como missão ofertar acolhimento institucional provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, zelando por seu bem estar, saúde, educação, orientação profissional, formação moral e religiosa; oferecendo um acompanhamento psicossocial, familiar e espiritual que permita o desenvolvimento de suas potencialidades e a superação da vulnerabilidade social, atendendo, guardados os limites legais e regulamentares, às seguintes diretrizes básicas:

DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

CAPÍTULO III

Objetivos e projetos em qualquer parte do território nacional.



PROTÓCOLO
12649.
PJ ITAPETININGA